



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2017

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº <u>533/2017</u>
Data <u>22/08/17</u>
às <u>13</u> horas <u>30</u> minutos.
<u>Regiane Batista</u> Servidor

Dispõe sobre os cargos, as carreiras e o sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pitanga.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Os planos de cargos, as carreiras e o sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pitanga são instituídos nos termos desta lei.

Art. 2º Os cargos do Poder Legislativo constantes desta lei ficam organizados em:

- I - quadro de cargos de provimento efetivo;
- II - quadro de cargos de provimento em comissão.

§ 1º O quadro de cargos de provimento efetivo é constituído por cargos de provimento originário que demandam a aprovação em concurso público.

§ 2º O quadro de cargos de provimento em comissão é integrado por todos os cargos de confiança reservados às funções de assessoramento.

Art. 3º Os conhecimentos, habilidades, atitudes, experiência e treinamentos necessários serão estabelecidos por ato da Mesa Diretora para cada cargo e setor do Poder Legislativo, e serão levados em consideração no momento da lotação do servidor nos setores administrativos da Câmara Municipal.

TÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo destinam-se ao atendimento das atividades de caráter permanente do Poder Legislativo relativas aos serviços internos administrativos,



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



técnicos, operacionais e legislativos auxiliares.

Art. 5º O quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Pitanga, com definição de quantidade, denominação e padrões referenciais, é instituído nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 6º As especificações das categorias funcionais compostas de cargos de provimento efetivo são as constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Entende-se por especificações das categorias funcionais a caracterização e diferenciação de cada uma, relativamente às atribuições, competências, responsabilidades, complexidade do trabalho, requisitos para investidura e demais peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO II DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 7º O recrutamento de pessoal para os cargos de provimento efetivo será realizado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade da atividade.

Parágrafo único. As provas de que trata este artigo terão conteúdo teórico, ou teórico e prático, com metodologia definida em edital, considerando a exigência de habilitação e o ambiente de trabalho.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º O estágio probatório do servidor efetivo, sem prejuízo dos critérios gerais estabelecidos na lei que dispõe sobre o Regime Jurídico do Servidor Público, observará as exigências necessárias para a confirmação do servidor no cargo, considerando seus perfis administrativo, funcional e comportamental, observado o disposto no Capítulo IV deste Título.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 9º A avaliação de desempenho dos servidores estáveis e em estágio probatório levará em conta os seguintes critérios:

I - cooperação nas situações de trabalho, objetivando resultados conjuntos satisfatórios;

II - disciplina;

III - cumprimento do dever e responsabilidade, considerando-se o grau de zelo e valor atribuído às suas atividades;

IV - presteza, tendo em vista as necessidades da repartição, do trabalho e do grupo com o qual colabora;

V - administração do tempo, consistente na capacidade em ordenar a realização de suas tarefas e cumprir os prazos estabelecidos para sua entrega;

VI - uso adequado dos materiais e equipamentos de serviço;

VII - qualidade do serviço prestado;

VIII - produtividade;

IX - assiduidade;

X - pontualidade.

§ 1º Para cada critério de avaliação será atribuído até dez pontos.

§ 2º O resultado deverá ser representado pela soma dos valores obtida no formulário de avaliação de desempenho funcional previsto no Anexo VII desta Lei.

Art. 10. A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão integrada por três servidores estáveis nomeados pelo Presidente da Câmara.

Art. 11. A primeira avaliação do servidor não estável deverá ser realizada a partir de seis meses em que estiver no exercício do cargo.

§ 1º Durante o período de estágio probatório o servidor deve passar, no mínimo, por três avaliações.

§ 2º Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que atingir média



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



de setenta pontos nas avaliações a que for submetido.

Art. 12. O servidor estável terá seu desempenho aferido anualmente no mês de julho.

§ 1º Será considerado aprovado o servidor que atingir média de setenta pontos nas avaliações a que for submetido.

§ 2º O servidor que obtiver média inferior a setenta pontos deverá ser informado do resultado e reavaliado no prazo de noventa dias.

§ 3º Após a reavaliação, caso não atinja a média de setenta pontos, o servidor não terá direito à progressão.

Art. 13. Todos os servidores, estáveis ou não, devem participar de treinamentos e capacitação promovidos ou patrocinados pela instituição, no máximo, a cada dois anos.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira é constituído pela progressão funcional junto às classes de referência e pela promoção decorrente de titulação de grau agregado, conforme tabela constante do Anexo III.

Seção I Da Progressão Horizontal

Art. 15. Progressão horizontal é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente seguinte, na mesma referência do seu cargo, após o encerramento do estágio probatório.

Parágrafo único. A progressão horizontal será anual e obedecerá, alternadamente, aos critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 16. Com exceção dos casos de afastamento previstos na Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, para fins de antiguidade, só se computará o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado na Câmara Municipal de Pitanga.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parágrafo único. A progressão horizontal por antiguidade só pode ser concedida a partir do ano subsequente ao encerramento do estágio probatório.

Art. 17. Merecimento é a demonstração por parte do servidor do fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, preenchidos os requisitos essenciais de disciplina e de aperfeiçoamento, apuráveis mediante avaliação de desempenho.

Seção II Da Promoção Vertical

Art. 18. Promoção vertical é a passagem do servidor efetivo de um grau para outro, conforme agregação de títulos relacionados à formação educacional.

§ 1º A promoção vertical só poderá ser concedida após o encerramento do estágio probatório e mediante apresentação de certificado de conclusão do curso.

§ 2º Os cursos concluídos durante o estágio probatório poderão ser considerados para fins de promoção vertical, observado o disposto no §1º.

TÍTULO III DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 19. O quadro de cargos de provimento em comissão destina-se ao atendimento dos encargos de assessoramento relacionados com a atividade institucional parlamentar, com categoria funcional, número de cargos e padrão de vencimentos estabelecidos no Anexo IV desta lei.

Art. 20. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, por ato da Presidência da Câmara, respeitados os requisitos legais exigidos para o ingresso no serviço público e as condições específicas previstas para seu exercício constantes no Anexo V desta lei.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Seção I Das Disposições Gerais

Art. 21. Para efeito desta lei, considera-se vencimento a retribuição pecuniária básica devida ao servidor pela efetiva prestação de seus serviços no exercício do cargo.

Parágrafo único. O vencimento básico será referenciado pelo padrão do cargo do servidor.

Art. 22. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º Aplica-se aos servidores do Poder Legislativo a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, fixada em lei municipal.

§ 2º A irredutibilidade de vencimentos e os limites de remuneração são disciplinados pela Lei Orgânica, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Art. 23. A definição dos padrões e do plano de vencimentos e remunerações baseia-se na natureza, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes das categorias funcionais, bem como nos requisitos para investidura e demais peculiaridades dos cargos.

Art. 24. O vencimento básico de cada cargo integrante do quadro de cargos de provimento efetivo são os fixados no Anexo III desta lei.

Art. 25. O vencimento de cada cargo integrante do quadro de cargos de provimento em comissão consta do Anexo IV desta lei.

Seção II Das Vantagens Pecuniárias

Art. 26. O servidor efetivo fará jus a um adicional por tempo de serviço a razão de



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 851200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



cinco por cento a cada cinco anos de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento básico do cargo, até o máximo de sete quinquênios.

§ 1º O termo inicial para fins de contagem do adicional por tempo de serviço é a data de ingresso do servidor efetivo no cargo.

§ 2º O adicional por tempo de serviço será incorporado no vencimento do servidor a partir do mês em que cada quinquênio seja completado.

Art. 27. A gratificação pelo exercício de função destina-se a remunerar o servidor pelo desempenho de atividades de natureza precária e transitória estranhas ao cargo efetivo.

§ 1º O servidor efetivo perceberá o vencimento do cargo acrescido do valor correspondente à função para a qual foi designado.

§ 2º Os valores das gratificações pelo exercício de função constam no Anexo VI desta lei.

§ 3º É vedado:

I - conceder gratificação pelo exercício de função ao detentor de cargo de provimento em comissão;

II - conceder gratificação pelo exercício de função de diretoria geral, controladoria interna e pregoeiro a mais de um servidor;

III - remunerar mais de uma gratificação pelo exercício de função.

Art. 28 As vantagens pecuniárias previstas na Lei nº 784, de 1996, também serão devidas ao servidor efetivo.

TÍTULO V DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 29 O servidor efetivo em exercício será enquadrado nas classes e graus previstos no Anexo III considerando as progressões horizontais já adquiridas e a sua atual formação na data da vigência desta lei.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 30 Aplicam-se as disposições da Lei nº 784, de 1996, naquilo que não contrariar esta lei.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 32 Revoga-se:

- I - a Resolução nº 39, de 17 de maio de 2006;
- II - a Resolução nº 42, de 23 de maio de 2007;
- III - a Resolução nº 44, de 13 de junho de 2007;
- IV - a Resolução nº 53, de 10 de fevereiro de 2010;
- V - a Resolução nº 54, de 4 de julho de 2011;
- VI - a Resolução nº 68, de 25 de fevereiro de 2015;
- VII - a Resolução nº 69, de 4 de maio de 2015;
- VIII - a Resolução nº 72, de 24 de agosto de 2016;
- IX - a Resolução nº 74, de 28 de setembro de 2016.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Liberdade, 22 de maio de 2017.

José Veres
Presidente

João Edival Aramoni
Vice-Presidente

Eloy de Lurdes Ottoni
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

ANEXO I QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Categoria Funcional	Número de Cargos	Padrão	Carga Horária (horas semanais)
Auxiliar de Serviços Gerais	03	01	40
Telefonista	01	02	40
Copeira	01	02	40
Motorista	01	02	40
Recepcionista	01	02A	40
Escriturário de Administração	03	03	40
Assistente de Informática	01	04	40
Agente Administrativo	02	04	40
Agente Financeiro	01	04	40
Procurador	01	04	40
Contador	01	04	40



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



ANEXO II CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
a) Descrição:	Realizar os serviços inerentes a limpeza e conservação das repartições do prédio da Câmara de Vereadores, zelar pelo mobiliário e material utilizado, além de executar outras atividades correlatas.
b) Requisitos:	Instrução: Ensino fundamental completo Idade mínima: 18 anos

TELEFONISTA	
a) Descrição:	Operar a central telefônica, prestar as informações segundo as instruções, atendendo ao usuário adequadamente e transferindo as ligações ao ramal correspondente, registrar as ligações, zelar pelos equipamentos, comunicando defeitos e solicitar a devida manutenção ao setor competente, para assegurar-lhe perfeita condição de uso.
b) Requisitos:	Instrução: Ensino Fundamental completo Idade mínima: 18 anos

COPEIRA	
a) Descrição:	Executar, organizar e/ou supervisionar os serviços inerentes a limpeza em geral e copa, supervisionar a conservação e manutenção das repartições do prédio da Câmara de Vereadores, zelar pelo material utilizado, realizar serviços de cozinha e executar tarefas correlatas.
b) Requisitos:	Instrução: Ensino Fundamental completo Idade mínima: 18 anos

MOTORISTA	
a) Descrição:	Executar trabalhos relacionados à condução, manutenção, abastecimento e limpeza e controle de bordo dos veículos de posse do Legislativo, comunicando o setor competente a necessidade de conserto ou revisão.
b) Requisitos:	Instrução: Ensino Fundamental completo e CNH Categoria "C" (mínimo) e EAR na CNH Idade mínima: 18 anos

RECEPCIONISTA	
a) Descrição:	Recepcionar, prestar informações, atender e controlar o fluxo de pessoal para atendimento dos Vereadores e funcionários, agendar visitas e compromissos

[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



	dos Vereadores, servidores e profissionais vinculados à Câmara, receber e distribuir correspondências endereçadas ao Legislativo e executar outras tarefas correlatas.
b) Requisitos:	Instrução: Ensino médio completo Idade mínima: 18 anos

ESCRITURÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

a) Descrição:	Executar tarefas de organização de documentos, secretariar reuniões, organizar e manter arquivos, digitação e redação de correspondências, efetuar revisão de documentos, controlar prazos, receber e transmitir informações aos setores, acompanhar projetos, registros, protocolos, executar tarefa compatíveis com a função determinada pela chefia, conhecimento em informática.
b) Requisitos:	Instrução: Ensino médio completo Idade Mínima: 18 anos

ASSISTENTE DE INFORMÁTICA

a) Descrição:	Administrar servidores, redes de dados e seus sistemas operacionais e aplicativos, avaliando seu desempenho; Providenciar os backups da rede dos servidores, periféricos e a restauração dos dados e arquivos, outros procedimentos de segurança dos dados armazenados, implantando procedimentos de restrição do acesso e utilização da rede, como senhas etc.; Monitorar acessos não autorizados às redes ou aos servidores e zelar por sua total segurança; Auxiliar na manutenção realizada nos servidores e redes de dados, identificando problemas e providenciando os reparos devidos; Supervisionar serviços de empresas terceirizadas que envolvam a parte lógica da rede ou instalação de equipamentos; Instalar e reinstalar os equipamentos de informática e softwares adquiridos pela Câmara Municipal, bem como efetuar a configuração dos servidores de rede; Efetuar suporte na instalação e manutenção de sistemas e aplicativos, bem como na resolução de problemas na área de informática para as diversas Unidades Administrativas da Câmara; Resolver questões e problemas de acesso e disponibilização de internet e transmissão de dados da Câmara Municipal; Efetuar o treinamento dos servidores no caso de alteração no uso de sistemas e aplicativos de uso geral e comum; Participar da criação e da revisão de rotinas para utilização da informática na execução dos trabalhos dos funcionários das diversas Unidades da Câmara; Testar softwares e hardwares, controlando documentação, licenças para utilização e período de garantia; Prestar suporte técnico operacional às áreas usuárias na utilização de sistemas, internet e aplicativos; Participar da elaboração de especificações técnicas para aquisição de equipamentos e softwares que melhor atendam as necessidades da Câmara Municipal; Gerar aplicações informatizadas e elaborar e web page nos diversos departamentos; Executar outras tarefas compatíveis com as
---------------	---



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



	exigências para o exercício da função, por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superiores.
b) Requisitos:	Instrução: Ensino superior completo na área de Informática Idade mínima: 18 anos

AGENTE ADMINISTRATIVO	
a) Descrição:	Prover serviços internos de administração, bem como processo legislativo, licitatório, expediente, protocolo e comunicações, documentação, arquivo, biblioteca, anais, atas, relatórios administrativos, planejamento, controle patrimonial, ter conhecimento na área de informática para operar computadores (Windows, Word, Excel, Linux) e executar outras tarefas compatíveis com o cargo.
b) Requisitos:	Instrução: Ensino superior completo Idade mínima: 18 anos

AGENTE FINANCEIRO	
a) Descrição:	Responsável pela execução dos serviços referentes ao Departamento de Finanças e Orçamento, registro, controle e análise dos atos administrativos, guarda e movimentação financeira, prestação de contas à Mesa Diretora e ao Plenário, efetuar pagamento de despesas, controle de contas bancárias e emissão de cheques, assessoramento geral em assuntos financeiros e orçamentários e conhecimento em informática para operar computadores (Windows, Word, Excel e outros programas correlatos à área).
b) Requisitos:	Instrução: Ensino superior completo Idade mínima: 18 anos

PROCURADOR	
a) Descrição:	Prestar assessoramento jurídico à entidade representando-a em todos os atos judiciais e extrajudiciais em que for parte, autora ou ré, acompanhando processos, emitindo pareceres, redigindo e interpondo recursos e petições, para assegurar a esta os direitos pertinentes ou defender seus direitos no foro em geral, em todas as instâncias. Prestar assessoramento às comissões e emitir pareceres.
b) Requisitos:	Instrução: Bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Idade mínima: 18 anos

CONTADOR	
a) Descrição:	Organizar, coordenar e/ou executar os trabalhos inerentes a contabilidade



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



	pública, planejar e supervisionar, orientar a execução dos serviços e participar do mesmo de acordo com elementos necessários ao controle da situação financeira, econômica e patrimonial da entidade, responsabilizar técnica e profissionalmente pelos seus serviços, conhecimento em informática para operar computadores (Windows, Word, Excel e outros programas correlatos à área).
b) Requisitos:	Instrução: Bacharel em Contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) Idade mínima: 18 anos





ANEXO III
VENCIMENTOS DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Auxiliar de Serviços Gerais - Padrão 01

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1º Grau-A	937,00	983,85	1.033,04	1.084,69	1.138,93	1.195,88	1.255,67	1.318,45	1.384,38	1.453,59	1.526,27	1.602,59	1.682,72	1.766,85	1.855,20	1.947,96	2.045,35
2º Grau-B	1.030,70	1.082,24	1.136,35	1.193,16	1.252,82	1.315,46	1.381,24	1.450,30	1.522,81	1.598,95	1.678,90	1.762,85	1.850,99	1.943,54	2.040,72	2.142,75	2.249,89
3º Grau-C	1.124,40	1.180,62	1.239,65	1.301,63	1.366,72	1.435,05	1.506,80	1.582,14	1.661,25	1.744,31	1.831,53	1.923,11	2.019,26	2.120,22	2.226,24	2.337,55	2.454,42

Telefonista/Copeira/Motorista - Padrão 02

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1º Grau-A	1800,86	1890,90	1985,45	2084,72	2188,96	2298,40	2413,32	2533,99	2660,69	2793,72	2933,41	3080,08	3234,09	3395,79	3565,58	3743,86	3931,05
2º Grau-B	1980,95	2079,99	2183,99	2293,19	2407,85	2528,24	2654,66	2787,39	2926,76	3073,10	3226,75	3388,09	3557,49	3735,37	3922,14	4118,24	4324,16
3º Grau-C	2161,03	2269,08	2382,54	2501,66	2626,75	2758,09	2895,99	3040,79	3192,83	3352,47	3520,09	3696,10	3880,90	4074,95	4278,70	4492,63	4717,26

Recepcionista - Padrão 02A

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
2º Grau-B	1980,95	2080,00	2184,00	2293,20	2407,86	2528,25	2654,66	2787,40	2926,77	3073,10	3226,76	3388,10	3557,50	3735,38	3922,15	4118,25	4324,17
3º Grau-C	2179,05	2288,00	2402,40	2522,52	2648,64	2781,07	2920,13	3066,14	3219,44	3380,41	3549,43	3726,91	3913,25	4108,91	4314,36	4530,08	4756,58
Pós-grad.-C	2377,14	2496,00	2620,80	2751,84	2889,43	3033,90	3185,59	3344,87	3512,12	3687,72	3872,11	4065,72	4269,00	4482,45	4706,57	4941,90	5189,00

Escriturário de Administração - Padrão 03

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
2º Grau-A	2907,41	3052,78	3205,42	3365,69	3533,98	3710,68	3896,21	4091,02	4295,57	4510,35	4735,87	4972,66	5221,30	5482,36	5756,48	6044,30	6346,52
3º Grau-B	3198,15	3358,06	3525,97	3702,26	3887,38	4081,75	4285,83	4500,12	4725,13	4961,39	5209,46	5469,93	5743,43	6030,60	6332,13	6648,73	6981,17
Pós-grad.-C	3488,90	3663,34	3846,51	4038,83	4240,77	4452,81	4675,45	4909,23	5154,69	5412,42	5683,04	5967,20	6265,56	6578,83	6907,78	7253,16	7615,82

Assistente de Informática/Agente Administrativo/Agente Financeiro/Procurador/Contador- Padrão 04

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
3º Grau-A	4881,85	5125,95	5382,24	5651,35	5933,92	6230,62	6542,15	6869,26	7212,72	7573,36	7952,02	8349,62	8767,11	9205,46	9665,73	10149,02	10656,47
Pós-grad.-B	5370,04	5638,54	5920,47	6216,49	6527,31	6853,68	7196,36	7556,18	7933,99	8330,69	8747,23	9184,59	9643,82	10126,01	10632,31	11163,92	11722,12
Mestrado-C	5858,22	6151,13	6458,69	6781,63	7120,71	7476,74	7850,58	8243,11	8655,26	9088,03	9542,43	10019,55	10520,53	11046,55	11598,88	12178,83	12787,77





CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Categoria Funcional	Número de Cargos	Padrão	Carga Horária mínima (horas semanais)	Vencimento (R\$)
Assessor Legislativo	01	CC-1	40	5.389,85
Assessor de Gabinete	01	CC-2	40	4.132,22
Assessor Parlamentar I	01	CC-3	40	3.815,46
Assessor Parlamentar II	02	CC-4	40	2.425,23
Assessor Parlamentar III	01	CC-5	40	1.190,00

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink]



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



ANEXO V

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ASSESSOR LEGISLATIVO	
a) Descrição	Auxiliar na elaboração de projetos de lei, de emenda à Lei Orgânica, de resolução e de decreto legislativo; assessorar a Mesa Diretora, as comissões permanentes e as comissões temporárias em matérias que exijam apreciação técnica e regimental, elaborando os pareceres sob responsabilidade daquelas; proceder a estudos de alteração da legislação municipal, quando necessário; assessorar a Mesa Diretora, os vereadores e as comissões permanentes e temporárias em questões regimentais; acompanhar as sessões da Câmara Municipal, reuniões e audiências públicas realizadas dentro e fora do recinto do Poder Legislativo, e eventuais eventos realizados no Plenário; apresentar anualmente, antes do recesso legislativo, relatório de suas atividades.
b) Requisitos	Bacharel em Direito Idade mínima: de 18 anos.

ASSESSOR DE GABINETE	
a) Descrição	Assessorar e assistir ao Presidente da Câmara em suas atividades oficiais e políticas; encaminhar e controlar o cumprimento das determinações oriundas do Gabinete da Presidência; controlar os prazos de manifestação expressa sobre petições encaminhadas para tomada de decisão ou procedimento administrativo; receber e encaminhar pessoas que procuram o Presidente; verificar e acompanhar, a pedido do Presidente, a tramitação de assuntos junto a repartições públicas e órgãos da Câmara; cumprir as determinações de ordem superior e as normas e procedimentos disciplinares da Casa; manter o Chefe do Legislativo informado sobre noticiário de interesse da Câmara; agendar reuniões, visitas, entrevistas, audiências e outros compromissos do titular; assessorar nas relações públicas do Presidente da Câmara com a sociedade organizada, com a imprensa e com o público em geral; acompanhar e assessorar o Presidente em reuniões, eventos, solenidades, quando solicitado pelo mesmo; requisitar e controlar o material de expediente do gabinete da Presidência; executar outras atividades correlatas ao cargo, que lhe for determinada pela Presidência da Câmara Municipal; acompanhar as sessões da câmara municipal, reuniões e audiências públicas realizadas dentro e fora do recinto do Legislativo e eventuais eventos realizados no Plenário.
b) Requisitos	Ensino superior completo Idade mínima: de 18 anos.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



ASSESSOR PARLAMENTAR I	
a) Descrição	Auxiliar na criação e elaboração de notícias e textos relativos aos trabalhos dos vereadores; participar e auxiliar na realização das sessões plenárias; auxiliar na atualização do site da Câmara; divulgar eventos; auxiliar nas tarefas necessárias para as reuniões descentralizadas, solenes e festivas; assessorar nos atos relativos a comunicação através da internet buscando informações, baixando downloads de programas, instruções e outros aplicativos que possam facilitar e agilizar os trabalhos do legislativo; assessorar os vereadores e servidores em todos os assuntos relacionados a Tecnologia de Informação; acompanhar as sessões da Câmara Municipal, reuniões e audiências públicas realizadas dentro e fora do recinto do Poder Legislativo e eventuais eventos realizados no Plenário; exercer outras atividades correlatas.
b) Requisitos	Ensino superior completo Idade mínima: de 18 anos.

ASSESSOR PARLAMENTAR II	
a) Descrição	Atender a população e anotar recados e reivindicações, formulando propostas para a solução, com a anuência dos vereadores; zelar pela imagem dos vereadores e da instituição; assessorar e acompanhar os Vereadores nos assuntos de comunicação com a sociedade; cuidar da agenda dos vereadores; controlar os prazos para emissão de parecer quando os Vereadores forem relator de matéria; acompanhar os vereadores em audiências públicas com entidades da sociedade civil organizada; acompanhar as sessões da câmara municipal, reuniões e audiências públicas realizadas dentro e fora do recinto do Legislativo e eventuais eventos realizados no Plenário; receber e anotar as sugestões e críticas da população acerca dos trabalhos legislativos desenvolvidos pelos vereadores; executar outras atividades afins que lhe forem determinadas pelos Vereadores.
b) Requisitos	Ensino médio completo Idade mínima: de 18 anos.

ASSESSOR PARLAMENTAR III	
a) Descrição	Assistir aos senhores vereadores em assuntos de cunho exclusivamente político, como atendimento ao público, encaminhamento de pedidos, representação em solenidades quando solicitado, pesquisas populares, encaminhamento dos pedidos dos senhores vereadores e outras tarefas afins.
b) Requisitos	Ensino médio completo Idade mínima: de 18 anos.

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink]



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



ANEXO VI GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Nomenclatura das Funções	Padrão	Vencimento (R\$)
Diretoria Geral	GF-1	1.976,28
Controladoria interna	GF-2	1.947,62
Pregoeiro	GF-3	1.190,00
Assessoria de Plenário	GF-4	628,83
Membro de Comissão Administrativa	GF-5	449,16



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



ANEXO VII FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

IDENTIFICAÇÃO Nome: _____ Cargo: _____ Lotação: _____ Comissão de Avaliação: _____ Data da Avaliação: ____/____/____ Período da Avaliação: de ____ a ____

Fatores	Conceito
Cooperação: cooperar com os colegas nas situações de trabalho, objetivando resultados conjuntos satisfatórios.	
Disciplina: ordem necessária para a realização do trabalho, o atendimento às normas e a manutenção da sequência e execução, objetivando resultados.	
Cumprimento do Dever e Responsabilidade: avaliar a dedicação, zelo e valor que o servidor atribui às atividades pelas quais é responsável.	
Presteza: disponibilidade do avaliado, tendo em vista as necessidades da repartição, do trabalho e do grupo com o qual colabora.	
Administração do Tempo: Capacidade do servidor em ordenar a realização de suas tarefas e cumprir os prazos estabelecidos para sua entrega.	
Uso Adequado dos Materiais e Equipamentos de Serviço: Avaliação do uso dos recursos de que o servidor dispõe para a execução de suas tarefas, bem como os cuidados que tem quanto à sua conservação e economia.	
Qualidade: capricho, precisão, clareza e ausência de erros.	
Produtividade: volume de serviço em condições normais, rapidez e eficiência.	
Assiduidade: Frequência do servidor ao local de trabalho.	
Pontualidade: Cumprimento dos horários estabelecidos para entrada e saída do local de trabalho e atividades programadas.	
Total Geral de Pontos:	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 determina em seu artigo 39, § 1º, artigos 51, IV, e 52, XIII, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores.

Constitui-se como instrumento para definição das políticas de remuneração, normatizando internamente os critérios para progressão na carreira, capaz ainda de desdobrar políticas que visem o desenvolvimento, capacitação, valorização e reconhecimento dos servidores, propiciando um ambiente de busca de resultados e aumento da produtividade individual e coletiva.

Na tabela que compõe a estrutura remuneratória do quadro de servidores do Poder Legislativo, estão estabelecidos os vencimentos de todos os cargos, possibilitando meios de progressão alinhados à sua capacidade técnica e ao seu desenvolvimento. Visa, também, afastar a quebra do princípio da isonomia da atual resolução (nº 39/2006), a qual prevê valores diferentes para fins de progressão por antiguidade.

Como consequência ganha também a Administração Pública e toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos.

Importante salientar que o projeto tem por objetivo, também, além de corrigir as distorções da atual tabela de vencimentos, tratar do plano de carreira dos servidores por meio do diploma normativo adequado: lei ordinária. De acordo com os dispositivos constitucionais anteriormente mencionados, é inadêquado o uso da resolução (ato normativo secundário não submetido à sanção do Chefe do Poder Executivo) para tal. Segue em anexo acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o assunto.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Desta forma, o Poder Legislativo Municipal, a Mesa Diretora conta com seu precioso e necessário trabalho na aprovação deste projeto de lei, para o qual solicita, a apreciação em regime normal.

Pitanga, 22 de maio de 2017.

José Veres
Presidente

João Edival Aramoni
Vice-Presidente

Eloy de Lurdes Ottoni
Secretário



CAMARA DE VEREADORES DE PITANGA
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Exercício

2017

ART. 16 DA LEI 101/2000

EXPANSÃO

Cargo	Remuneração	Vagas	Total	Previdência 17,25%		Décimo terceiro	Férias 33%	Previdência Décimo terceiro		total
REGIME ESTATUTÁRIO										
Alteração de Tabela considerando somente a diferença de valores das vagas ocupadas										
Auxiliar de Serviços Gerais	220,98	3	662,94	114,36		55,25	18,41	9,53		860,49
Copeira	534,54	1	534,54	92,21		44,55	14,85	7,68		693,82
Motorista	453,29	1	453,29	78,19		37,77	12,59	6,52		588,36
Telefonista	1.329,94	1	1.329,94	229,41		110,83	36,94	19,12		1.726,24
Escriturário da Administração	988,83	2	1.977,66	341,15		164,81	54,93	28,43		2.566,97
Recepcionista	741,22	1	741,22	127,86		61,77	20,59	10,66		962,09
Agente Administrativo	1.706,91	1	1.706,91	294,44		142,24	47,41	24,54		2.215,54
Agente Financeiro	531,84	1	531,84	91,74		44,32	14,77	7,65		690,32
Contador	1.437,59	1	1.437,59	247,98		119,80	39,93	20,67		1.865,97
Procurador	1.437,59	1	1.437,59	247,98		119,80	39,93	20,67		1.865,97
GF Pregoeiro	561,17	1	561,17	-		46,76	15,59	-		623,52
total	9.943,90	14	11.374,69	1.865,33		947,89	315,93	155,44		14.659,29

REDUÇÃO - Sem reduções

Número de Meses em 2017	6	5%	5%	REDUÇÃO			LIQUIDO		
	EXPANSÃO			2017	2018	2019	2017	2018	2019
	2017	2018	2019	2017	2018	2019	2017	2018	2019
TOTAL POR ANO									
Vencimentos	68.248,14	143.321,09	150.487,15	-	-	-	68.248,14	143.321,09	150.487,15
Previdência	11.191,99	23.503,19	24.678,35	-	-	-	11.191,99	23.503,19	24.678,35
Décimo terceiro	5.687,35	11.943,42	12.540,60	-	-	-	5.687,35	11.943,42	12.540,60
Previdência décimo	981,07	2.060,24	2.163,25	-	-	-	981,07	2.060,24	2.163,25
Férias	1.895,59	3.980,74	4.179,78	-	-	-	1.895,59	3.980,74	4.179,78
Total ano	88.004,14	184.808,69	194.049,12	-	-	-	88.004,14	184.808,69	194.049,12

Início das alterações: mês de Julho de 2017.

Para a projeção da despesa com pessoal, para os anos de 2018 e 2019, foi considerado um aumento de 5%.

Para alteração da tabela dos servidores efetivos, considerado, para o cálculo, a diferença entre a tabela vigente e a tabela proposta para cargos ocupados.

José Veres
Presidente

Adriana T. Lorenzetti Merigo
Contador

Lucia Tkaczuk
Agente Financeiro





CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL	
LRF, Art 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	DESPESA EMPENHADA
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS - ATUAL	05/2016 a 04/2017
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.137.570,63
Pessoal Ativo	2.137.570,63
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Exceto elemento 34)	-
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF) (II)	26.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06	-
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	26.000,00
Pensionistas	26.000,00
IRRF	-
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	2.111.570,63
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	73.175.449,94
ÍNDICE APURADO - ATUAL	2,89%

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL	
LRF, Art 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	DESPESA EMPENHADA
ESTIMATIVA DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS	05/2017 a 04/2018
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.372.511,81
Pessoal Ativo	2.372.511,81
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Exceto elemento 34)	-
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF) (II)	27.300,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06	-
Aportes ao RPPS - Insuficiências Financeiras - Interferências Financeiras - Egressos	-
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	27.300,00
Pensionistas	-
IRRF	27.300,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	2.345.211,81
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	76.102.467,94
ÍNDICE PREVISTO	3,08%



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL	
LRP, Art 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	DESPESA EMPENHADA
ESTIMATIVA DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS	05/2018 a 04/2019
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.526.221,31
Pessoal Ativo	2.526.221,31
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Exceto elemento 34)	-
Aportes ao RPPS - Insuficiências Financeiras - Interferências Financeiras - Egressos	-
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF) (III)	28.665,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06	-
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	28.665,00
Pensionistas	-
IRRF	28.665,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	2.497.556,31
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	79.146.566,66
ÍNDICE PREVISTO	3,16%

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL	
LRP, Art 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	DESPESA EMPENHADA
ESTIMATIVA DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS	05/2019 a 04/2020
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.650.255,98
Pessoal Ativo	2.650.255,98
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Exceto elemento 34)	-
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF) (III)	30.098,25
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06	-
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	30.098,25
Pensionistas	-
IRRF	30.098,25
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	2.620.157,73
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	82.312.429,32
ÍNDICE PREVISTO	3,18%

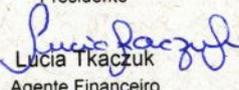
Metodologia de Cálculo

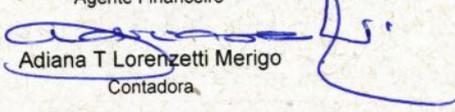
Para os exercícios financeiros 2018, 2019 e 2020 foram adicionados 4% (quatro por cento) na Receita Corrente Líquida, e 5% na Despesa com Pessoal obedecendo ao princípio da prudência. Foram adotados os mesmos percentuais propostos pelo Município no projeto de Lei nº 16/2017.

Referente alteração da tabela dos servidores do legislativo sendo considerado para o cálculo a diferença entre a tabela vigente e a tabela proposta para cargos ocupados, efetivos e comissionados.

Pitanga/Pr, 18 de maio de 2017.


José Veres
Presidente


Lucia Tkaczuk
Agente Financeiro


Adiana T Lorenzetti Merigo
Contadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ART. 16 DA LEI 101/2000

EVENTO		
Expansão	Referente alteração da tabela dos servidores do legislativo sendo considerado para o cálculo a diferença entre a tabela vigente e a tabela proposta para cargos ocupados, efetivos e comissionados.	
Redução	Sem redução	
VIGÊNCIA	INÍCIO: Julho de 2017	FIM: Indeterminado

ESTIMATIVA DE AUMENTO DAS DESPESAS - R\$			
NATUREZA	2017	2018	2019
PESSOAL E ENCARGOS	88.004,14	184.808,69	194.049,12
TOTAL	88.004,14	184.808,69	194.049,12

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO/Previsão	A	B (leis)	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO COM AUMENTO	ORÇAMENTO - PPA - LDO	(A/B) %
2017	88.004,14	3.137.000,00	2,81%
2018	184.808,69	3.860.000,00	4,79%
2019	190.352,95	4.010.000,00	4,75%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA					
		Orçado 2017	Saldo atual	Previsão de Aumento	Créditos necessários
		3.137.000,00	1.557.133,61	88.004,14	-
ESTIMATIVA AUMENTO DA DESPESA		DOTAÇÃO NECESSÁRIA	DOTAÇÃO EXISTENTE	CRÉDITO SUPLEMENTAR/ ESPECIAL	FONTE DE CUSTEIO
2017	88.004,14	88.004,14	3.137.000,00	-	1.001
2018	184.808,69	184.808,69	3.860.000,00	-	1.001
2019	190.352,95	190.352,95	4.010.000,00	-	1.001

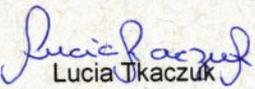
DECLARAÇÃO

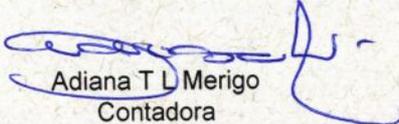
Para fins do artigo nº 16 da Lei Complementar nº 101/2000, DECLARAMOS que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores constantes em IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (B), exercícios de 2018 e 2019, são os previstos no projeto de Lei PPA 2018-2021.

Pitanga/Pr, 18 de maio de 2017.


José Veres
Presidente da Câmara


Lucia Tkaczuk
Agente Financeiro


Adiana T L Merigo
Contadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N.º: 289788/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 273/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Conhecimento. Resposta. Câmara Municipal. Servidores. Reajuste através de lei específica observada a iniciativa privativa. Cargos assemelhados. Limite de remuneração do Poder Executivo. Observância ao início da vigência da lei para pagamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, senhor Élson Zacarias Siqueira, acerca do aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais que ocupam cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal.

Indaga o consulente:

- 1. A medida legal para efetuar o referido reajuste dos vencimentos deverá ser precedida de "Lei" ou de "Resolução"?*
- 2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?*
- 3. Havendo o reajuste dos vencimentos, os pagamentos serão imediatos (após publicação) ou deverão ser no próximo exercício financeiro (ano seguinte)?*

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local (peça 04), do qual se denota a exposição do tema e a informação de que alguns dos questionamentos encontram amparo na Lei Orgânica Municipal.

Observou que a competência para propor matérias pertinentes ao aumento de vencimentos é de exclusividade da própria Câmara Municipal, a qual deverá ser mediante Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Afirmou que *quanto aos questionamentos dos valores serem além dos pagos pelo Poder Executivo, bem como a aplicação do exercício financeiro, a Lei Orgânica Municipal é omissa neste sentido.*

Todavia, ao lembrar do Acórdão 1855/2010 – Tribunal Pleno, deste Tribunal, assegurou que os vencimentos dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo não devem ser necessariamente iguais.

Na peça 05 anexou a Lei Orgânica Municipal.

O feito foi distribuído a este Conselheiro em 24 de abril de 2015 (peça 06) e, uma vez que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, determinei a sua tramitação (peça 07).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 37/15 – peça 08) que informou que, salvo alguma falha no sistema de pesquisa, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema.

Após questionamento da Diretoria de Contas Municipais (Informação 1000/15 – peça 09) quanto a sua competência para atuar no feito, manifestei-me entendendo que o tema é recorrentemente mais examinado em prestações de contas municipais do que em processos de pessoal, motivo pelo qual entendo que a competência para instrução do feito é da Diretoria de Contas Municipais e não da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Ainda assim, o analista da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3409/15 – peça 11) irredimido com a decisão do condutor destes autos de devolver o feito para análise, não acatando o entendimento externado na Informação juntada na peça 09, pede vênias e intenta refutar os argumentos expendidos por este Relator na qualidade de condutor do processo alegando que *o reajuste de servidores públicos não é o objeto principal nem dos instrumentos de controle usuais da DCM (Prestações de Contas Anuais) e nem dos da DICAP (Atos Sujeitos a Registro). Inegavelmente, porém, é a DICAP a Unidade especializada quando se tratam de assuntos relativos a pessoal, tanto como é a DIFOP na questão de obras, e a DAT em parcerias e transferências voluntárias.*

Com isso, insistiu na sugestão para que sejam colhidos opinativos de outras Diretorias com o fundamento de *mitigar o risco de que esta Corte externe um entendimento que eventualmente seja dissonante entre suas próprias Unidades Técnicas.*

Quanto ao mérito, após discorrer sobre cada um dos questionamentos propôs:

i. Pela resposta da primeira pergunta nos seguintes termos:

Apenas mediante lei específica em sentido estrito – respeitada a iniciativa privativa em cada caso, com aprovação pelo Poder Legislativo e sanção pelo Chefe do Executivo – podem ser fixados, alterados, revisados ou reajustados os vencimentos dos servidores públicos;

ii. Pelo não conhecimento da Consulta quanto à segunda pergunta, com realização do procedimento do art. 313, § 4º do Regimento Interno: "Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ao interessado extinguindo o processo", uma vez que a Consulta nº 443246/09 foi respondida pelo quórum qualificado do art. 115 da Lei Orgânica desta Corte, o que lhe confere força normativa, nos termos do seu art. 41;

iii. Pelo não conhecimento da Consulta quanto à terceira pergunta, ante a inadequação ao art. 38, incs. III e IV, da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13938/15/15 – peça 13) destacou em preliminar o preenchimento dos requisitos legais para admissibilidade da consulta, motivo pelo qual se manifestou pelo seu recebimento.

Quanto ao mérito, após analisar pormenorizadamente cada item da indagação feita pelo consulente, sugeriu que fossem respondidos nos seguintes termos:

- a) A alteração de vencimentos dos servidores públicos deverá ser precedida de lei, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal;
- b) Cargos semelhantes nos Poderes Executivo e Legislativo podem ter remuneração distinta, exceto na existência de lei que preveja a igualdade de vencimentos para cargos semelhantes;
- c) A lei instituidora do reajuste deverá prever o momento em que passará a produzir efeitos. Não o fazendo, aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto-Lei n.º 4.657/42, de que a lei começa a vigorar quarenta e cinco dias após a publicação oficial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Preliminarmente anote-se que a insistência do analista da Diretoria de Contas Municipais para que este Relator determine a coleta de opinativos de outras Diretorias não merece prosperar.

Ainda que a matéria '*peçoal*' realmente esteja afeta à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sabe-se que a Diretoria de Contas Municipais se manifesta quando se trata de vencimentos, extrapolação de limite com gasto de pessoal e outras particularidades relacionadas à legislação que rege a interação entre servidores e a administração pública.

Nesse passo, analisando o art. 175-C, do Regimento Interno deste Tribunal que trata das atribuições da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, confrontando-o com o art. 158 do mesmo diploma legal, que trata das atribuições da Diretoria de Contas Municipais, vê-se que não há regra absolutamente clara que tenha o condão de desvendar a questão em análise.

Dessa forma, apegando-me ao que notadamente fazem as citadas Diretorias, acrescido do fato de que a DCM analisa a política de remuneração dos municípios, conforme definido no escopo para o exame das prestações de contas

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



municipais e, considerando ainda os *poderes instrutórios do juiz*, em especial a liberdade que possui o Relator dos autos para a condução da instrução do processo, desde que o parecer obrigatório - de existência e não de vinculação - seja juntado ao feito, reforço o entendimento de que a matéria específica desta Consulta guarda maior relação com as atribuições da Diretoria de Contas Municipais do que com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, motivo pelo qual rejeito os argumentos trazidos pelo analista.

No mais, lembro que a Consulta foi recebida por este Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Quanto ao mérito, temos:

2.1. LEI X RESOLUÇÃO

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) (Regulamento)

Desde logo, vê-se que a Constituição Federal não fez distinção entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo para fins de imposição de que a remuneração somente seja fixada ou alterada por lei específica.

Ainda que possa existir argumento no sentido de que a Resolução, como deliberação político-administrativa que é e por obedecer ao processo legislativo da elaboração das leis, apenas não se sujeitando à sanção ou veto do Chefe do Executivo, como ensinou Hely Lopes Meirelles², dispensaria a necessidade de lei específica sendo suficiente para a alteração dos vencimentos de seus servidores entendendo não ser esta a melhor interpretação.

Com relação ao caso, corroboro o entendimento esboçado por Reinaldo Moreira Bruno e por Manolo Del Ulmo, quando afirmam que:

Também merece destaque é o tipo de "lei" que é mencionado no inciso X do art. 37. Obviamente que se trata de lei ordinária e não de decreto legislativo ou resolução, pois do contrário restaria inócua a expressão "observada a iniciativa privativa em

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 637.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



cada caso", já que não faz sentido reservar iniciativa de decreto legislativo e de resolução, que são atos legislativos que competem exclusivamente ao Poder Legislativo.³

Ora, sabe-se que a lei não contém palavras inúteis⁴, logo, há que se atentar para a expressão "observada a iniciativa privativa em cada caso" conforme acima destacado o que nos leva a concluir que a melhor interpretação que deve ser dada ao texto constitucional é de que, independentemente do Poder ao qual o servidor esteja vinculado, a sua remuneração somente poderá ser fixada ou alterada por lei ordinária específica, não podendo se dar por Resolução da Casa Legislativa, em razão do princípio da reserva legal.

Outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal com relação ao tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. P RELIMINAR. R EVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital n.º 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções n.º 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI n.º 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. **II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei.** Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. **As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.** **III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009) (sem grifos no original)

Vício de iniciativa. Projeto de lei que altera remuneração. Violação do art. 61, § 1º, II, a, da CF/1988. As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando-a em 15%. Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual

³ BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 166.

⁴ *Verba cum effectu, sunt accipienda*: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis". Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia". MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 204.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



de remuneração dos servidores públicos, mas de norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. **A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.** Esta situação distingue-se daquela situação que, já prevista na redação original da Constituição, estabelecia revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos. Note-se que, na fórmula constitucional anterior à Emenda 19/1998, o texto constitucional afirmava que 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data' (art. 37, X, CF/1988). Não havia qualquer referência à necessidade de lei específica, nem menção à iniciativa privativa em cada caso para alteração remuneratória. Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição, pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da EC 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: 'Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;' 'Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;' Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. O pedido da ação direta, por esses fundamentos, não merece ser acolhido. (ADI 3.599, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-5-2007, Plenário, DJ de 14-9-2007.) (sem grifos no original)

No mesmo sentido já se manifestou o TCE de Minas Gerais:

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. I. CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES MEDIANTE RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. II. FIXAÇÃO E REAJUSTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA SUA REGULAMENTAÇÃO. (Consulta 783499 – Relator Conselheiro Elmo Braz. Sessão de 21/10/2009). (sem grifos no original)

Todavia, não olvidemos que esta Corte de Contas Paranaense também já se manifestou sobre a espécie normativa necessária para dispor sobre a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo Municipal. Trata-se da Consulta n.º 413681/10, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, e que teve como decisão com caráter vinculante o Acórdão 1788/11 – Tribunal Pleno, a seguinte resposta:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Conhecer a presente consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos:

- a) Os artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição da República se aplicam às Câmaras Municipais em homenagem ao princípio da simetria e, portanto, a simples reestruturação dos cargos prescinde de lei podendo ser editada por ato;
- b) O art. 37, X, da Constituição Federal, prevê a possibilidade do Poder Legislativo local editar lei para fixar ou alterar a remuneração dos seus servidores e;** o art. 27, IV, dispõe que a alteração do subsídio dos Vereadores pode ser fixada por ato próprio da Câmara Municipal;
- c) A revisão-geral anual pode ser encontrada no Acórdão n.º 698/08 – Pleno, que autoriza a iniciativa do Poder Legislativo local quando houver estrutura organizacional, plano de cargos e salários próprios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. (sem grifos no original)

Com isso, entendo respondida a primeira questão.

2.2. CARGOS SEMELHANTES E REMUNERAÇÕES DISTINTAS

Quanto a este questionamento discordo em parte da instrução processual, já que, a meu ver, a resposta à Consulta 443246/09 usada como fundamento para colocar fim à indagação não guarda total compatibilidade com a dúvida ora suscitada.

Ao responder a Consulta de n.º 443246/09 – Acórdão 1855/10 – Tribunal Pleno, esta Corte pronunciou-se mais precisamente com relação à procedência ou não da *isonomia automática* de remuneração entre cargos assemelhados, porém, em Poderes distintos.

Quanto a isso sim, penso que a tese está bem posta com a resposta àquela Consulta, reforçada na instrução destes autos tanto pela Diretoria de Contas Municipais que, embora tenha discorrido sobre o tema, manifestou-se pelo não conhecimento da Consulta, já que o Tribunal já se manifestou sobre a dúvida, quanto pelo Ministério Público de Contas que ao enfatizar a mesma tese da Consulta já respondida acrescentou que *havendo lei que preveja que os cargos semelhantes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ter os mesmos vencimentos, a lei deverá ser cumprida*.

Com respeito à proposição feita pelo *Parquet* de Contas de que havendo lei que preveja os mesmos vencimentos para os Poderes Municipais distintos esta deverá ser cumprida, há acordo pleno de minha parte.

Todavia, entendo que a questão ora em estudo tem uma nuance que fugiu à instrução processual: a possibilidade de os servidores do Legislativo perceberem valores maiores do que os servidores com cargos assemelhados no Poder Executivo municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



No meu entender, esse é o questionamento.

Ainda que usemos a mesma decisão da Suprema Corte para demonstrar coisas diferentes como veremos adiante, penso que a resposta a este item não acompanhará a instrução do feito.

Tanto a Consulta 443246/09 – Acórdão 1855/10 – Tribunal Pleno, quanto a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (peça 11) destacaram a decisão proferida na ADI 603 e nela também encontramos o fundamento para este segundo questionamento.

Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da CB. Como ponderou o Min. Célio Borja, relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII do art. 37 da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. **O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade.** Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) (sem grifos no original)

Catarina: Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa

Decisão n.º 0678/2008

1. Processo n.º CON - 07/00667601
2. Assunto: Grupo 2 – Consulta
3. Interessado: Modestino José Otto – Presidente
4. Órgão: Câmara Municipal de Major Gercino
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. A criação do plano de cargos e salários dos servidores do Poder Legislativo deve se dar obrigatoriamente mediante lei;

6.2.2. Ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores ao Poder Executivo (art. 37, XII, da Constituição da República), cuja infração caracteriza improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei (federal) n.º 8.429/92).

6.3. Nos termos do §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remeter ao Consulente cópia do Parecer COG n.º 424/03 e do Prejulgado n.º 1428 (Decisão n.º 2763/2003 - Processo n.º CON-03/03243945), que reza os seguintes termos:

"A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais (incluídos os do Poder Executivo e os do Poder Legislativo) e dos subsídios, de que trata o art. 37, X, in fine, da Constituição da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



[...]"

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n.º 001/08, à Câmara Municipal de Major Gercino.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.º 15/08

8. Data da Sessão: 31/03/2008 – Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken. (sem grifos no original)

Outro não é o escólio de Hely Lopes Meirelles:

No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou semelhantes no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar injusta disparidade, daí resultando um teto para esse [sic] Poderes.⁵

Continua o mesmo autor:

Ao lado dessa regra, especificamente quanto aos vencimentos, temos a do inc. XII do mesmo art. 37, estabelecendo que os dos cargos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Portanto, temos os tetos acima referidos e há um teto entre os vencimentos dos cargos pertencentes aos Poderes, que corresponde àqueles pagos pelo Executivo.⁶

Com tais explicações vejo sim respondida a segunda indagação feita pelo consulente. Entretanto, entendo que tanto a consulta anteriormente respondida por este Tribunal quanto à manifestação ministerial nestes autos devem ser consignadas no sentido de que não há que se falar em isonomia automática, assim como é assegurada a igualdade de vencimentos para cargos semelhantes em poderes distintos, desde que haja lei para tanto.

Dessa forma dar-se-á pleno atendimento à norma constitucional estampada no art. 37, XII⁷.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 419.

⁶ Idem. p. 454.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



2.3. REAJUSTE DE VENCIMENTOS E INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI

Como já vimos, a lei de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal é *lei ordinária* e, assim sendo, não refoge às regras que tratam da vigência da lei insculpidas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Preceitua o *caput* do art. 1º do citado Decreto-Lei:

Art. 1º-Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Sobre esse início de vigência da lei ensina Paulo Nader:

Com a promulgação, a lei passa a existir, mas o início de sua vigência é condicionado pela chamada *vacatio legis*. Pelo sistema brasileiro, a lei entra em vigor em todo o País quarenta e cinco dias após a sua publicação. Esse prazo é apenas uma regra geral. Conforme a natureza da lei, o legislador pode optar por um interregno diferente ou até mesmo suprimi-lo.⁸

Ou seja, a disposição sobre a data em que a lei entrará em vigor fica a critério do legislador, se na própria data da sua publicação ou em outra data mais remota por ele determinada. Porém, *no silêncio quanto ao início de sua vigência*, aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 4.657/42, quando passará a ser de observância obrigatória como consequência natural da sua entrada em vigor.

Como destacou a Diretoria de Contas Municipais (peça 11), lembre-se que, no caso de querer o legislador estipular o prazo de *vacatio legis*, a própria lei deverá conter a cláusula de sua vigência, conforme determina a Lei Complementar n.º 95/98.

Assim, entendo esclarecida tal indagação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, senhor Élson Zacarias Siqueira, CNPJ n.º 77.227.726/0001-96, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. A medida legal para efetuar o referido reajuste dos vencimentos deverá ser precedida de "Lei" ou de "Resolução"?

⁸ NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 268.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Conforme acima demonstrado, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser feito através de lei ordinária específica, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

3. Havendo o reajuste dos vencimentos, os pagamentos serão imediatos (após publicação) ou deverão ser no próximo exercício financeiro (ano seguinte)?

Caberá ao legislador definir o início da vigência da lei e, não o fazendo, ela entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Publicada a lei e entrando em vigor conforme estipulado, o pagamento, desde logo, poderá ser feito.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, senhor Élson Zacarias Siqueira, CNPJ n.º 77.227.726/0001-96, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. A medida legal para efetuar o referido reajuste dos vencimentos deverá ser precedida de "Lei" ou de "Resolução"?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Conforme acima demonstrado, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser feito através de lei ordinária específica, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

3. Havendo o reajuste dos vencimentos, os pagamentos serão imediatos (após publicação) ou deverão ser no próximo exercício financeiro (ano seguinte)?

Caberá ao legislador definir o início da vigência da lei e, não o fazendo, ela entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Publicada a lei e entrando em vigor conforme estipulado, o pagamento, desde logo, poderá ser feito.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



IVAN LELIS BONILHA
Presidente